



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097669-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante M & F FUNILARIA E PINTURA LTDA, é agravado JOÃO SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2097669-48.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Magistrado prolator: Dr. Mauricio Tini Garcia

Agravante: M & F Funilaria e Pintura Ltda.

Agravado: João Soares dos Santos

Voto nº 20545

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Deferimento. Irresignação. Descabimento. Quanto ao pedido inverso, o CPC previu que se observam os mesmos pressupostos legais da desconsideração direta (Art. 133, §2º, CPC). De rigor a comprovação dos requisitos previstos no caput do Art. 50, do Código Civil, qual seja, prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que se tem no caso em apreço. Execução distribuída em fevereiro de 2017, com citação do executado em abril de 2017 e diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito. Em abril de 2024, o executado constituiu empresa, no qual figura como único sócio, tendo integralizado capital social no importe de R\$ 150.000,00. Comprovado o intuito fraudulento de retirar patrimônio da pessoa física para se esquivar das cobranças dos credores, buscando o executado blindar seu patrimônio com a constituição da empresa agravante. Deferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M & F Funilaria e Pintura Ltda., com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. de fls. 164/166 (autos nº 0014738-13.2024.8.26.0564), a qual **DEFERIU** o pedido de

desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado por João Soares dos Santos, para determinar a inclusão da empresa no polo passivo da execução.

Irresignada, alega a agravante que a lei prevê a existência de dolo na conduta para deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o que não ficou evidenciado nos autos de origem. Destaca que a simples existência de grupo econômico ou alteração da finalidade original não amparam o pedido.

Não há demonstração de abuso na utilização da pessoa jurídica, consistente no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial, conforme o preconizado pelo art. 50, do Código Civil. Aduz, ainda, não ter havido o esgotamento das vias expropriatórias.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, e, ao final, a procedência do pedido, com o indeferimento da pretensão da inclusão da empresa agravante do polo passivo da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do Artigo

1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como visto, diante da frustrada tentativa de localização de valores penhoráveis do executado João soares dos Santos, o exequente requereu a desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, sustentando que o executado pretende fraudar direito de terceiros, utilizando a autonomia da empresa M & F Funilaria e Pintura Ltda., em que figura como único sócio, como uma proteção aos seu patrimônio pessoal.

Como cediço, dispõe o **Artigo 50 do Código Civil** que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Com isso, infere-se que a lei prescreve a subsistência do **princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica**, distinta da pessoa de seus sócios, sendo que tal distinção só será afastada nos casos **excepcionais** de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

Além disso, o novo Código de Processo Civil previu expressamente que, tratando-se de pedido *inverso* de desconsideração, observa-se os mesmos pressupostos legais, ou seja, tratando-se o caso concreto de relação jurídica privada, devem ser observados os requisitos do supracitado Art. 50, do

Código Civil:

“Art. 133, CPC/2015: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.” (grifos nossos)

Ainda, a fim de se afastarem quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de desconsideração inversa, aquela em que há a extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica, a nova Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 2019) **incluiu** o § 3º ao Artigo 50, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50, § 3º, CC: O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Com isso, o legislador cessou eventuais discussões acerca da possibilidade legal da desconsideração inversa e de seus requisitos, conforme esclarece abalizada doutrina de CÁSSIO

SCARPINELLA BUENO:

“Até o advento da Lei n. 13.874/2019, não eram claras, na perspectiva do direito material, em que situações a “desconsideração *inversa*” poderia ocorrer. As edições anteriores deste *Curso* sustentaram que o melhor entendimento, diante daquela lacuna, era o de compreender tais situações como aquelas em que a confusão patrimonial entre pessoa natural e pessoa jurídica pudesse prejudicar o interesse de credores. O § 3º do art. 50 do Código Civil, introduzido pelo precitado diploma legal, resolveu a questão de maneira expressa ao estabelecer que: “O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

(...)

O objetivo do incidente aqui analisado é, em última análise, criar título executivo (judicial) contra sócio ou, em se tratando da “desconsideração *inversa*”, contra a pessoa jurídica a autorizar, consequentemente, a prática de atos executivos contra o patrimônio de quem, até então, era terceiro em relação ao processo.

(Bueno, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 642).

Feitas as devidas considerações acerca do instituto, resta a análise do caso concreto.

E, em que pese o inconformismo do executado, vislumbra-

se o preenchimento dos requisitos legais da medida.

Verifica-se que a execução de nº 1002583-05.2017.8.26.0564 foi distribuída em fevereiro de 2017, o executado João Paulo Dealis foi citado em 03.04.2017 (daqueles autos) e diversas foram as tentativas de satisfação do crédito da parte exequente, sem êxito.

Por sua vez, em 05.04.2024, o executado João Paulo Dealis constituiu a empresa M & F Funilaria e Pintura Ltda., no qual figura como único sócio (fls. 117/118, dos autos de origem), e, conforme cláusula quinta do contrato social da empresa, foi o único responsável por integralizar seu capital social no importe de R\$ 150.000,00.

Ou seja, embora as tentativas de constrição não tenham sido exitosas para localizar patrimônio do executado, sendo que a última pesquisa SisbaJud se deu em 28.04.2024 (fls. 540/548, dos autos de origem), este dispunha do montante em questão para constituição de empresa.

Observa-se, com clareza, o intuito fraudulento de retirar patrimônio da pessoa física para se esquivar das cobranças dos credores, buscando o executado blindar seu patrimônio com a constituição da empresa agravante e, à medida que o executado esvaziou seus bens, em razão da confusão patrimonial estabelecida com a sociedade, houve prejuízo dos credores.

Tais elementos são mais que suficientes para

responsabilização da pessoa jurídica, ante a caracterização do abuso da personalidade jurídica com o intuito de fraudar o credor, autorizando assim a medida da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Confira-se, no ponto, o Enunciado nº 283 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal: “art. 50: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro”.

Assim, dos fatos narrados e da documentação apresentada, ficam evidenciados os atos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, ante a ausência de bens passíveis de penhora aliado ao comportamento fraudulento constatado. Releva notar a desnecessidade de esgotamento de todos os atos expropriatórios possíveis.

Conforme entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO
INVERSA DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – Cabimento – Indícios
suficientes de ocultação de bens e confusão
patrimonial entre os devedores/executados
(pessoa física) e a empresa agravante –
Presença dos requisitos do art. 50 do Código
Civil que autorizam a aplicação excepcional da
medida – Decisão mantida – Recurso
desprovido, revogado efeito suspensivo. (TJSP;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento
2209499-87.2023.8.26.0000; Relator
(a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023;
Data de Registro: 08/11/2023)

Por último, anoto que a parte recorrida constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”. (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI
Relator